



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 925/2025 que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de taxas e juros em empréstimos consignados contratados por servidores públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”.

**Nos termos do Substitutivo Integral N.º 01 de autoria de Lideranças Partidárias.**

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

*Wilson Dal Boreo*

**I – Relatório**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 28/05/2025 (fl. 02), sendo colocada em 1ª pauta no dia 28/05/2025, em seguida, no dia 11/06/2025 foi aprovado o requerimento de dispensa de pauta.

O presente Projeto de Lei visa, em síntese, visa dispor sobre a proibição de cobrança de taxas e juros em empréstimos consignados contratados por servidores públicos no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O Autor em justificativa assim informa:

“A presente proposição visa proteger os servidores públicos estaduais de Mato Grosso de cobranças indevidas ou abusivas que possam ser realizadas pelo próprio Estado no âmbito dos empréstimos consignados. Trata-se de garantir que o servidor não seja penalizado com encargos extras ao buscar acesso ao crédito, direito legítimo para gerir sua vida financeira. É dever do Estado assegurar transparência, justiça e proteção ao poder aquisitivo dos servidores públicos. Proibir a cobrança de taxas ou encargos adicionais é um passo necessário para impedir a oneração indevida dos trabalhadores e garantir maior segurança jurídica na contratação de crédito consignado.”.



Após o cumprimento da primeira pauta, o projeto de lei foi encaminhado para a Comissão de Mérito que, manifestou pela aprovação do projeto de lei, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, o qual foi aprovado em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, no dia 11/06/2025 foi aprovado a dispensa da segunda pauta quando, então, os autos foram encaminhados e aportado a esta Comissão.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

## **II – Análise**

### **II. I. - Atribuições da CCJR**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJR  
Fls. 21  
Rub. 812

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Em breves palavras a proposta legislativa tem o objetivo de proibir a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou juros, sob qualquer denominação, sobre os empréstimos consignados contratados por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

### **II.II – Da (s) Preliminar (es);**

Compulsando os autos, verifica-se que a proposição foi aprovada pela Comissão de Mérito, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01. Logo, encontra-se prejudicada o texto da proposta original. Conforme disposição do Regimento Interno desta Casa de Leis.

### **II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;**

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

Segundo divisão efetuada por Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gonet Branco, em sua obra “Curso de Direito Constitucional, a Carta Magna repartiu a competência em 6 planos sendo:

1. competência geral da União;
2. competência legislativa privativa da União;
3. competência relativa aos poderes reservados dos estados;
4. competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios, também chamada de competência concorrentes administrativa;
5. competência legislativa concorrente;
6. competências dos municípios;



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

NCCJF  
Fls. 22  
Rub. 82

Merece destaque aqui a competência legislativa privativa da União, prevista no art. 22, como um rol exemplificativo, pois, é possível encontrar outras competências legislativas listadas na Constituição Federal, como por exemplo, no art. 48, tendo inclusive competência prevista como direito fundamental no art. 5º inciso XII, que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas.

Complementando ainda a questão sobre a competência privativa da União o parágrafo único do artigo 22 prevê a possibilidade de lei complementar federal vir a autorizar que os Estados-membros legislem sobre questões específicas de matérias relacionadas no artigo.

Outra competência legislativa que merece destaque é a competência legislativa concorrente, que segundo a doutrina é um condomínio legislativo, onde outros Entes federativos poderão legislar cabendo a União a edição de normas gerais e aos Estados-membros as regras específicas, a competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas.

É nesse sentido que a proposição ora em análise atua, no sentido de suplementar a regra existente com relação à garantia do consumidor quando veda a cobrança de quaisquer taxas, tarifas ou juros, sob qualquer denominação, sobre os empréstimos consignados contratados por servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso.

Isso porque, a proposição está em conformidade com a competência legislativa concorrente ao legislar sobre o direito do consumidor, onde a União edita as normas gerais e os Estados-membros as normas suplementares.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

Ademais, não há qualquer questionamento à possibilidade de os Estados-membros legislarem sobre matéria consumerista, em sede infraconstitucional, exercendo seu desiderato de estabelecer normas gerais nesta matéria, a União editou a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor (Código de Defesa do Consumidor - CDC), considerando que ele é a parte vulnerável da relação.

Logo, relacionada a competência legislativa é possível concluir que a proposição é formalmente constitucional.



#### II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, a proposta atende ao princípio fundamental da defesa do consumidor, diante da sua vulnerabilidade na relação contratual, estando expressamente prevista na Constituição em seu artigo 5º, XXXII, tratando-se, pois, de um direito fundamental. *verbis*:

Art. 5º (...)

(...)

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Como se não bastasse a Constituição ainda incluiu como princípios gerais da ordem econômica (art. 170 da CF), pois assim como a livre iniciativa a livre concorrência e a defesa do consumidor também são princípios que devem ser seguidos pela atividade econômica.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

Portanto, a proposta, é constitucionalmente material.

#### II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, estando a proposição em conformidade com as disposições legais e os princípios constitucionais.

Quanto à regimentalidade, deve constar registrado que, a proposição legislativa é constitucional, bem como se encontra nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões constitucionais, legais e regimentais que caracterizam impedimento à tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
 Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**III – Voto do (a) Relator (a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 925/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, **nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.**

Sala das Comissões, em 18 de 06 de 2025.

**IV – Ficha de Votação**

Projeto de Lei N.º 9258/2025 – Parecer do Relator	
Reunião da Comissão em	18 / 06 / 2025.
Presidente: Deputado (a)	Diego Guimarães - em exercício
Relator (a): Deputado (a)	Wilson Sal Bosco.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei N.º 925/2025, de autoria do Deputado Wilson Santos, <b>nos termos do Substitutivo Integral N.º 01.</b>

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	

Certifico que na reunião extraordinária, realizada em 18/06/2025, foi aprovado com um parecer favorável o Projeto de Lei n.º 925/2025, nos termos do Substitutivo Integral n.º 01.

Chc, 18/06/2025.  
 Waleska Cardoso

**Waleska Cardoso**  
 Consultora do Núcleo CCJR  
 Matrícula 45290